



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO



1) **PRISCILLA MACEDO FERREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob n. 004.981.406-01 e com inscrição de produtora rural sob o CNPJ n. 55.561.357/0001-30; 2) **REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob n. 481.837.846-15 e com inscrição de produtora rural sob o CNPJ n. 55.562.161/0001-60; e 3) **WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF n. 111.586.206-59 e com inscrição de produtor rural sob o CNPJ n. 55.561.639/0001-38, todos residentes e domiciliados na Rua T-60, n. 186, Apto. 201, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.223-160, doravante denominados “**GRUPO FERREIRA**”, neste ato representados por seus procuradores, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, n. 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os Autores satisfazem todos os requisitos estipulados pela Lei n. 11.101/2005 para beneficiarem-se do presente pedido de recuperação judicial.

O Grupo Ferreira é composto por 03 (três) pessoas físicas, a saber, Priscilla Macedo Ferreira, Regina Sônia Macedo Ferreira e Wilian Bonaparte Correa Ferreira, empresários que exercem atividade rural por um período superior aos 02 (dois) anos exigidos pela legislação,

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:43:52



conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, caput e § 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregues tempestivamente.

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal da Comarca onde os Autores possuem sede e domicílio estão, comprovando que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente de recuperação Judicial.

Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DE ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO FERREIRA – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na década de 1980, o Sr. Wilian adquiriu as 02 (duas) propriedades rurais nas quais os Autores exercem suas atividades de produtores rurais, sendo elas a **Fazenda Pouso Alegre**, localizada no município de Montes Claros de Goiás/GO e a **Fazenda Santa André**, localizada no município de Caseara/TO.

Fazenda Pouso Alegre – Montes Claros de Goiás/GO



3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Fazenda Santo André – Caseara/TO



Até o ano de 2013, o Sr. Willian, juntamente com sua esposa, a Sra. Regina, e sua filha, a Sra. Priscilla, exploraram a atividade da pecuária nessas propriedades rurais. No ano de 2014, os Autores iniciaram a migração da sua atividade da pecuária para a produção de grãos, especialmente de soja, milho e feijão.

Para iniciar com a produção de grãos, os Autores obtiveram financiamentos junto ao Banco da Amazônia para adquirir maquinários, veículos e ferramentas necessárias, bem como para realizar a abertura do solo. No ano seguinte à implantação da agricultura, o superintendente do Banco da Amazônia, sem maiores explicações, encerrou a linha de crédito dos Autores para aquisição de novos rebanhos. Também ocorria a suspensão dos financiamentos direcionados à implantação da atividade agrícola.

Essa conduta do Banco da Amazônia não era esperada pelos Autores, pois eles tinham um bom relacionamento com a instituição financeira, pois sempre honravam suas obrigações sem qualquer tipo de atraso.

Em razão disso, a sobrevivência dessa operação de transição ficou totalmente dependente das cabeças de bois restantes, uma vez que não haveria renovação do gado. Ademais, os Autores foram obrigados a desembolsar dinheiro de seus próprios bolsos para dar

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



continuidade no projeto de implantação de agricultura. Além disso, os Autores iniciaram na agricultura com pouco capital, haja vista que, no primeiro e segundo ano, a agricultura normalmente não dá lucro e houve a dissolução do rebanho para cumprir com as dívidas contraídas para financiar a atividade de pecuária anterior e para implantação da agricultura.

No biênio de 2015/2016, o Grupo Ferreira, juntamente com os produtores rurais em todo o território nacional, constatou um aumento significativo na dificuldade de acesso a financiamentos para custeio rural, especialmente aqueles com taxas de juros controladas pelo plano safra. Entre aqueles anos e 2019, houve uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, conforme relatado pela Agência do Senado Federal¹.

Em 2021 o Grupo Ferreira traçou um plano de reestruturação operacional e financeiro, o qual consistiu em alongar, parcialmente, as operações bancárias com diversas instituições, reduzir em 15% (quinze por cento) seus custos operacionais, interromper novos investimentos e prestar serviços para terceiros na entressafra para reforço de caixa. O cronograma de pagamentos negociado foi cumprido até 2023. A partir de 2023, os Autores sofreram bastante com a instabilidade climática.

Na safra de 2022/2023, as áreas plantadas receberam, em média, 150mm de chuva a menos do que é esperado para fase desenvolvimento da soja. Na fase de colheita da soja, as propriedades rurais receberam alto volume de chuva, o que penalizou novamente a produtividade. Esses fatos foram relatados nos laudos agrônômicos em anexo.



¹ Na CRA, produtores reclamam de redução da oferta do Crédito Rural Fonte: Agência Senado - Link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/10/na-cra-produtores-reclamam-de-reducao-da-oferta-do-credito-rural>





A soja é uma cultura exigente e responsiva à disponibilidade de água no sistema. A demanda por água começa na germinação-emergência das plântulas e continua crescente na floração e enchimento de grãos. Nas últimas fases, a disponibilidade de água é mais crítica e a oferta de recursos hídricos nesses estágios são decisivos na resposta em produtividade da lavoura.

Apesar dessas adversidades, com o preço ainda aquecido da soja, os Autores honraram a maioria dos seus compromissos.

Na safra de 2023/2024, novamente, a lavoura sofreu graves problemas climáticos. Ocorreu uma crise hídrica mais severa que a observada na safra anterior, prejudicando bastante a produtividade dessa safra. O fluxo pluviométrico baixo na fase de plantio resultou em gastos de replantio não programados. Na fase de floração e enchimento de grãos, houve redução na ordem de 20% (vinte por cento) da produtividade de sacas por hectare.

O atraso no plantio resultou ainda no alongamento do período de colheita, empurrando a operação para período chuvoso, o que resultou em mais perdas, agora na qualidade da soja. A chuva no período final da lavoura resulta na abertura de vagens e apodrecimento do grão de soja pelo contato com a água - a chamada soja ardida - e é descontada em 100% do produtor pelo comprador. Estima-se que a perda total, ao final, foi de 30% (trinta por cento) da lavoura. Além disso, o preço de venda da soja estava com preço médio por saca 25% (vinte e cinco por cento) menor que o mesmo período de 2023.

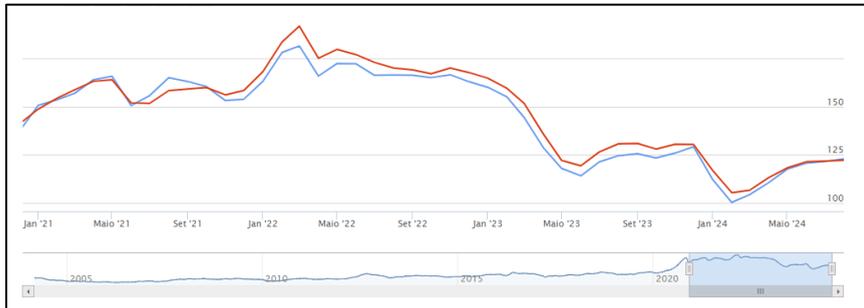
6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



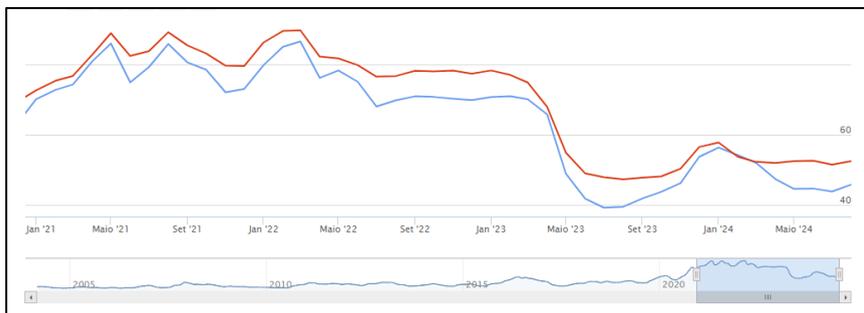
Com um custo médio de 43,9 sc/ha de soja e a quebra final na casa dos 30% (trinta por cento), a safra não apresentou resultado financeiro. Os custos operacionais foram cobertos, porém não ocorreu sobra para honrar o endividamento bancário (a título de comparação, em uma safra normal, o resultado operacional esperado é de 16 sc/ha de soja contra um resultado observado de pouco mais de 1 sc/ha). Temos então a chamada tempestade perfeita da crise financeira - ruptura no fluxo de caixa, elevado serviço de uma dívida vincenda superior a sessenta milhões de reais e falta de crédito para a safra 2024/2025, em um cenário de estresse nacional no setor, com destaque para:

1. Instabilidade no preço das commodities - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de *commodities*, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2021 até o presente ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das *commodities*, por exemplo, a saca de soja passou de R\$ 180,00 em média no ano de 2022 para R\$ 112,00 em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 40% (quarenta por cento) no período em comento. **As circunstâncias de diminuição dos preços da commodities impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Ferreira, dificultando o pagamento de suas obrigações;**



Soja em Grãos saca 60kg – Linha azul Estado de Goiás e Linha Vermelha preço médio nacional

Fonte: www.agrolink.com.br/cotacoes



Milho em grãos saca 60 kg - Linha azul Estado de Goiás e Linha Vermelha preço médio nacional

FONTE: www.agrolink.com.br/cotacoes

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



2. Aumento nos preços dos insumos – a cada nova safra, os insumos essenciais (fertilizantes, defensivos e semente) para as plantações e cultivos no setor agropecuário têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos de produção por hectare, ou o custo com o rebanho bovino, com o preço de venda de seus produtos, situação que tem sido denominada no meio rural da crise dos insumos agrícolas, o que foi agravado com o início da Guerra da Ucrânia em fevereiro de 2022.

Nesse contexto desafiador, o Grupo Ferreira, composto por dedicados produtores rurais, encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agrícolas, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PELO FEITO RECUPERACIONAL – NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL – CENTRO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO DO GRUPO FERREIRA

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-Lei n. 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (artigo 7º). A definição do principal estabelecimento, nesse contexto, considerava o volume de negócios da empresa, não necessariamente o local da sede, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, **MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.** (CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561).

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios.** - **Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.** (CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53).

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “**para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público**”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial, conforme estabelecido no Conflito de Competência n. 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 09/11/2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo**



7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] **8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016).**

Nesta linha de intelecção, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro²:

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

Em igual sentido, lição de Fábio Ulhoa Coelho no sentido de que³, “por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59.

³ Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261.



devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”.

Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos, é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo Ferreira está centralizado na Fazenda Pouso Alegre, localizada na cidade de Montes Claros de Goiás/GO. É a partir de Montes Claros de Goiás/GO que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural. Além disso, a maioria dos contratos bancários foram celebrados para o custeio do plantio de soja, milho e feijão na Fazenda Pouso Alegre.

Em outras palavras, é de Montes Claros de Goiás/GO que emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo Ferreira, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.

4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO FERREIRA”) – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

O Grupo Ferreira é composto por 03 (três) pessoas físicas, a saber, Priscilla Macedo Ferreira, Regina Sônia Macedo Ferreira e Wilian Bonaparte Correa Ferreira.

11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





No presente caso, os Autores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos Autores no polo ativo do processo de recuperação.

Neste sentido, observa-se a presença de garantias cruzadas, relação de controle/dependência e identidade parcial do quadro societário, indicando uma atuação conjunta no mercado. É dizer, os ativos dos Autores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Tal fato pode ser observado pelas pelos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras para o custeio e plantio de grãos. Nesses documentos, verifica-se que os Autores atuam como garantidores cruzados, comprovando se tratar de grupo econômico, à exemplo:

ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40/01829-6, EMITIDA EM 16/10/2020 POR PRISCILLA MACEDO FERREIRA, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R\$ 439.975,03, COM VENCIMENTO FINAL EM 28/12/2021.

(...)

FINANCIADO(A)(S) – PRISCILLA MACEDO FERREIRA, BRASILEIRO(A), CASADO(A)-SEPARAÇÃO DE BENS, AGRICULTOR, portador(a) da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº MG 8050606 / SSP MG, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 004.981.406-01, residente e domiciliado(a) à RUA T 60 N 186 AP 201 CONDOMINIO ED VILLA LOBOS, bairro SETOR BUENO, município de GOIANIA/GO, CEP 74.223-160, abaixo assinado.

(...)

RATIFICAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS – Presentes a este ato o(s) avalista(s), o Sr. WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA, BRASILEIRO(A), CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL, AGRICULTOR, portador(a) da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº M-6.588.336 / PC MG, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 111.586.206-59, residente e domiciliado(a) à RUA T 60 N 186 AP 201 CONDOMINIO ED VILLA LOBOS, bairro SETOR BUENO, município de GOIANIA/GO, CEP 74.223-160 e a Sra. REGINA SONIA MACEDO FERREIRA, BRASILEIRO(A), CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL. AGRICULTOR.

12

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:43:52





Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L da Lei n. 11.101/2005.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Autores consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LEI N. 11.101/2005) – DOCUMENTOS

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Grupo Ferreira é composto por 03 (três) pessoas físicas, a saber, Priscilla Macedo Ferreira, Regina Sônia Macedo Ferreira e Wilian Bonaparte Correa Ferreira, produtores rurais ativos há mais de dois anos, os quais não exercem atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que os Autores nunca tiveram sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não solicitaram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

- a) *Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);*
- b) *Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- c) *Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- d) *Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);*
- e) *Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);*
- f) *Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- g) *Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);*
- h) *Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- i) *Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*

14

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:43:52



j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);

Vale destacar que a Autora Regina Sônia Macedo Ferreira não possui documentação fiscal e contábil apartada, pois figura como dependente do Autor Wilian Bonaparte Correia, de acordo com a declaração de imposto de renda em anexo.

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	REGINA SONIA MACEDO FERREIRA	05/03/1951	481.837.846-15
	Email :	Celular :	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

O processo de recuperação judicial é extenso, oneroso, o qual envolve a publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial, honorários aos auxiliares do administrador judicial, etc.

Através da recuperação judicial, o devedor tem o objetivo de se ajustar novamente ao mercado, pois a recuperação judicial foi criada para a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A incapacidade de disponibilizar imediatamente do valor das custas judiciais iniciais não justifica o não processamento do feito, especialmente porque todo e qualquer sistema produtivo vive ocasiões de sazonalidade. Com efeito, o artigo 98, §6º, do CPC estabelece que, a depender do caso, o juiz poderá conceder direito de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do processo.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Ademais, com amparo no princípio da legalidade estrita, não há no regramento da Lei 11.101/2005 nenhum fator impeditivo à concessão do dito parcelamento.

O parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, sendo precipitado afirmar que o devedor destituído do valor das custas judiciais ao tempo do ajuizamento da recuperação não terá capacidade de efetivar com prudência seu soerguimento, principalmente após o oferecimento do plano de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado Goiás já autorizou o parcelamento das custas iniciais do processo de recuperação judicial, uma vez que não permite o seu pagamento no encerramento da demanda. Segue ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DESPACHO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. PERICIA PREVIA. 1. Insurgência que se deve ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Discussão acerca da viabilidade da empresa inadequada neste momento. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 2. No caso de grupo de sociedades, não há na Lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas; ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes. DA RELAÇÃO DE CREDORES DEFEITUOSA. 3. Resta prejudicada a alegação de defeito na relação de credores, vez que o quadro apresentado inicialmente já foi modificado em novos eventos. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. **PARCELAMENTO AUTORIZADO DE OFÍCIO. 4. Decisão agravada modificada de ofício para indeferir o pagamento das custas iniciais ao final do processo e autorizar o seu parcelamento (art. 98, § 6º, CPC), uma vez que a justiça gratuita já foi indeferida.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04909461220188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019)

Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Valor da Causa. Impossibilidade de fixação definitiva na fase inicial. Recurso Provido.

I. Caso em exame

16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a correção do valor da causa no processo de recuperação judicial, com base no passivo declarado. A recorrente atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 na inicial, alegando impossibilidade de determinar, nesse momento processual, o valor exato das vantagens econômicas envolvidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na fase inicial de uma recuperação judicial, exigir a correção do valor da causa com base no passivo total da empresa ou se deve ser mantido o valor estimado na petição inicial.

III. Razões de decidir

3. O artigo 291 do Código de Processo Civil estabelece que o valor da causa deve ser estimado de acordo com o proveito econômico pretendido, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

4. Em processos de recuperação judicial, o valor econômico só será definido após a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores, o que torna inviável a fixação definitiva do valor da causa no início do processo.

5. A jurisprudência admite a correção do valor da causa em momento posterior, após a concessão da recuperação judicial, conforme as disposições do artigo 63, II, da Lei nº 11.101/05.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Provido para manter o valor da causa atribuído na petição inicial.

Tese de julgamento: "1. O valor da causa em processos de recuperação judicial pode ser mantido em caráter provisório, sendo ajustado após a aprovação do plano de recuperação judicial." "2. A exigência de correção imediata do valor da causa com base no passivo total do devedor coloca em risco o acesso à Justiça, devendo ser evitada até que as negociações sejam concluídas."

(TJ-GO - AI: 5861846-75.2024.8.09.0051, Relator: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/11/2024)

Ao lado disso, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já autorizou o parcelamento das custas iniciais** sob o fundamento de que o parcelamento atende o princípio da preservação da empresa, possui a permissão legal do artigo 98, §6º, do CPC e pelo fato do elevado valor a ser recolhido pela recuperanda:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA. – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado



e autoriza o parcelamento requerido - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2171378-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Antônio Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)

O valor da causa da recuperação judicial deve refletir o valor do passivo declarado pelo devedor. No presente caso, de acordo com a relação de credores em anexo, o valor do passivo do Grupo Ferreira é de **R\$ 68.009.690,38 (sessenta e oito milhões, nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos)**.

Diante desse passivo com elevado valor, conseqüentemente, as custas iniciais deste processo de recuperação judicial irão alcançar o teto das custas iniciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, qual seja, o valor de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Diante do elevado valor das custas iniciais, da autorização legal do artigo 98, §6º, do CPC e de toda argumentação acima exposta, **os Autores requerem o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas.**

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DESTINADOS À ATIVIDADE RURAL

Prefacialmente, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, isto é, a Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado

18

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





de crise econômico-financeira e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “*respiro legal*”, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **construção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de construção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade empresarial, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:43:52



Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soergimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. **2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.** **3.** O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. **4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.** **5.** Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE



INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019).

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

Firme nesse sentido, observa-se que a atividade empresarial dos Autores é realizada mediante o emprego de 02 (duas) categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria n. 01**, imóveis rurais; e **categoria n. 02**, veículos e maquinários.

Na hipótese, **evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional**, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Acerca dos imóveis rurais (categoria n. 01), verifica-se que os Autores exercem, com habitualidade, a atividade de produtores de grãos, especialmente de soja milho, e feijão. O que, por óbvio, só conseguem desenvolver por possuírem imóveis rurais nos quais exploram essa atividade rural. **Inegável, portanto, a essencialidade dos imóveis rurais para o desenvolvimento das atividades de produtor rural pelo Grupo Ferreira.**

Todavia, os imóveis rurais foram oferecidos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos, sendo que a consolidação desses pelos credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Grupo Ferreira, trazendo prejuízos de ordem financeira e social.

Segue o rol dos imóveis rurais:

IMÓVEIS RURAIS				
DENOMINAÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA	MATRÍCULAS	LOCALIDADE

21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Fazenda Pouso Alegre	Banco Rabobank International Brasil S/A (Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito)	Alienação fiduciária	Matrículas 171, 172, 173, 2.050, 2.051 e 2.940	Montes Claros de Goiás/GO
Fazenda Santo André	-	-	Matrícula 1703	Caseara/TO

Tratam-se de bens **indispensáveis para a execução eficiente da atividade empresarial do Grupo Ferreira**, afinal é impossível a realização de atividade agropecuária sem os imóveis rurais em questão.

Acerca dos maquinários e veículos (categoria n. 02), alguns credores individuais exigiram, na modalidade fiduciária, como garantia de contratos, maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Ferreira. Seguem as listas de bens:

DENOMINAÇÃO DO BEM	IDENTIFICAÇÃO	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
Climatizador Cool Seed CLM 20	Código Finame n. 3263013	Banco Rabobank International Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 01284103)	Alienação fiduciária
Máquina para tratamento de sementes Spray System 120	Código Finame n. 1919923	Banco Rabobank International Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 00981303)	Alienação fiduciária
Carreta Multiplan para transporte – Vence tudo com pneu	Código Finame n. 3278753	Banco Rabobank International Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 00981304)	Alienação fiduciária



GCH - GCH 40	Código Finame n. 3133552	Banco Rabobank International Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 01144303)	Alienação fiduciária
1.01 (um) Distribuidor de calcário e adubo - Master	1. Código Finame n. 3213430	Banco Rabobank International Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 01144304)	Alienação fiduciária
2.01 (um) Guincho agrí- cola Civemasa - GCAG	2. Código Finame n. 3465190		
3.01 (uma) Roçadeira para pomares - RCP2 1500	3. Código Finame n. 3277771		
Classificador de semen- tes - C - 40 Vence tudo	Código Finame n. 3523098	Banco Rabobank International Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 01144305)	Alienação fiduciária

DENOMINAÇÃO DO BEM	IDENTIFICAÇÃO	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
Pulverizador MF535R/MF530R	Código Finame n. 4006634	Banco Bradesco S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 6142862)	Alienação fiduciária
Trator John Deere 7230J	Código Finame n. 3265986	Banco Bradesco S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 6116338)	Alienação fiduciária
Colheitadeira BC6800/BC7800/BC8800	Código Finame n. 3515500	Banco Bradesco S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 6059557)	Alienação fiduciária

DENOMINAÇÃO DOS BENS	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
----------------------	-------------------	---------------------



<ul style="list-style-type: none"> • 02 (dois) Tratores 4x4 filipados com piloto automático – 225 CV; • 01 (um) Trator 4x4 cabinado – 110 CV • 02 (duas) Plantadeiras - 22 linhas; • 01 (uma) Plaina agrícola; • 01 (uma) Carreta graneleira - 25.000 kg; • 01 (uma) Carreta tanque - 3.330 litros; • 01 (um) Tratador de sementes; • 01 (uma) Plaina niveladora; • 02 (duas) Grades aradoras pesadas; • 02 (duas) Grades niveladoras; • 02 (duas) Colheitadeiras com piloto e plataforma; • 02 (duas) Carretas de transporte multiuso; • 01 (uma) Balança rodoviária; • 01 (uma) Balança de carregamento 	<p>Banco da Amazônia S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 127-14/0072-0)</p>	<p>Alienação fiduciária</p>
<ul style="list-style-type: none"> • 15 (quinze) Rádios Motorola DEP 450 Digital; • 01 (uma) Repetidora Motorola Digital DGR 6175; • 02 (dois) Tanques cilíndricos de 20.000L; • 02 (duas) Bombas simples eletrônicas e digital; • 01 (um) Grupo gerador GEP 150 silenciados; • 01 (um) Painel de transferência automática simples 	<p>Banco da Amazônia S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 127-14/0176-0)</p>	<p>Alienação fiduciária</p>
<ul style="list-style-type: none"> • 01 (um) Veículo marca Volkswagen Constellation 26-280 6X4, Ano/Modelo 2014/2015; • 01 (uma) Caçamba pedreira; • 02 (dois) Contêineres intercambiável TP 6518 Agrícola Modelo C1-25; • 01 (uma) Plataforma para transporte de máquinas 7032+0,50 de Rampa, Modelo PT-25; • 01 (um) Reboque 03 eixos Roll-On/Roll-Off (Julietta) modelo R/Busa Ronoff 3E, Medindo 6,5m; • 01 (um) Carroceria Boiadeira comprimento de 11,500mm, largura total 2,600mm, e altura 1,900mm; 	<p>Banco da Amazônia S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 127-15/0010-5)</p>	<p>Alienação Fiduciária</p>

Valor: R\$ 68.009.690,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:43:52



<ul style="list-style-type: none"> • 01 (uma) Plataforma Expansiva Agrícola, largura mínima de 2.600mm e largura máxima, com expansão de 3,400mm; • 01 (um) Reboque Boiadeiro 2 eixos com 10.500mm de comprimento, 2.600 mm de largura e 1.900 mm de altura interna 		
<ul style="list-style-type: none"> • 01 (um) Trator Agrícola de rodas marca CASE mod. Puma 195, com piloto; • 01 (uma) Grade niveladora modelo SNVAP 72 x 22 x 4,5 esp. 175 MM; • 01 (um) Guincho para 2 toneladas marca Matão; • 01 (uma) Plaina niveladora modelo PNA 5000 marca Baldan; • 01 (uma) Plantadeira e semeadeira 19 linhas Marca Case, modelo ASM; • 01 (um) Tratador de semente modelo MTS 60 com três caixas marca Grazmec; • 01 (uma) Grade aradora intermediária controle remoto 32 x 28 modelo CRI marca Baldan; • 01 (um) Pulverizador Autopropelido marca CASE MOD. PATRIOT 350. 	Banco da Amazônia S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 127-13/0059-9)	Alienação Fiduciária

DENOMINAÇÃO DO BENS	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
<ul style="list-style-type: none"> • Trator Case Farmall 110 A; • Plantadeira Easy Riser 3200 	Banco CNH Industrial Capital S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 2066366)	Alienação fiduciária
Pulverizador Classe I SP 250 CIH	Banco CNH Industrial Capital S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 2017006044)	Alienação fiduciária

DENOMINAÇÃO DO BEM	IDENTIFICAÇÃO	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
Pulverizador Automotriz	Código Finame n. 3600121		Alienação fiduciária



Retroescavadeira (Valetadeira) BS3330H		Banco De Lage Landen Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 635520)	
DENOMINAÇÃO DO BEM	IDENTIFICAÇÃO	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
Fiat Strada Hard Working 1.4 Ano/Modelo 2018/2018 Cor Branca	Chassi 9BD5781FFJY261780	Banco do Brasil S/A (Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n. 40.00673-5 – Atual 22/94109-6)	Alienação fiduciária

A importância destes **maquinários e veículos** transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agrícolas dos Autores.

Tratam-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial do Grupo Ferreira.**

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agrícola, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas do Grupo Ferreira.

Por derradeiro, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Autores, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.



O artigo 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Juízo.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo Recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.** Corroborando:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

27

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar. A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Diante das razões de grande relevância apresentadas, **o Autores requerem a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade de todo os bens relacionados de forma discriminada nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais e a totalidade dos maquinários e veículos**, uma vez que absolutamente necessário para a manutenção da atividade produtiva de grãos, visando preservá-la nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A maior parte dos contratos celebrados pelos Autores com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

No tocante a essa matéria, a jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor

28

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. **Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone⁴: “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ademais, destacam-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.



da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Autores, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Autores, pois é certo que as alternativas existentes isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Ferreira, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

30

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial** – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – **Invalidade reconhecida** – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)*

Diante do exposto, **os Autores requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que credores dos Autores se abstenham de declarar vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, os Autores, Priscilla, Regina e Wilian, requerem:

a) Preliminarmente:

a.1) a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade de todo os bens relacionados de forma discriminada nos

31

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



quadros do tópico 07, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais e a totalidade dos maquinários e veículos, uma vez que absolutamente necessário para a manutenção da atividade produtiva de grãos, visando preservá-la nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, com a imposição de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

a.2) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que credores dos Autores se abstenham de declarar vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005, com a imposição de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

b) o deferimento do processamento da recuperação judicial;

c) o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas, com fulcro no artigo 98, §6º, do CPC;

d) a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

e) a determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Autores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

f) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Montes Claros de Goiás/GO;

g) a determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação

32

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

h) que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **Aluízio Geraldo Craveiro Ramos** (OAB/GO 17.874), sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 68.009.690,38 (sessenta e oito milhões, nove mil, seiscientos e noventa reais e trinta e oito centavos)**.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO
OAB/GO 61.008

LUCAS RODRIGUES MENDONÇA
OAB/GO 71.169



Documentos que acompanham esta Petição Inicial

- Doc.02:** Procurações e documentos pessoais e societários;
Doc.03: Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;
Doc.04: Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
Doc.05: Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
Doc.06: Certidões Trabalhistas – Art. 38 da LRF;
Doc.07: LCDPR - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
Doc.08: DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
Doc.09: Fluxo de Caixa – Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
Doc.10: Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
Doc.11: Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;
Doc.12: Certidão de regularidade, Inscrição de Produtor Rural Art. 51, V, da LRF;
Doc.13: Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
Doc.14: Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
Doc.15: Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
Doc.16: Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
Doc. 17: Passivo Fiscal – Art. 51, X, da LRF;
Doc.18: Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o *stay period* dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Ferreira, que são essenciais para o prosseguimento da atividade rural, especificamente os imóveis rurais e os maquinários e veículos;
Doc.19: Guia inicial e comprovante de pagamento.



ANEXO I – Auxiliar nas conferências

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS		
Artigo	Descrição	Anexo
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial .	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 05
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira .	Doc. 01 Petição Inicial
Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e §6º, inciso II) [...]. os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos	Docs. 07 a 09
Art. 51, inciso III	A relação nominal completa dos credores , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 10
Art. 51, inciso IV	A relação integral dos empregados , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 11
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 12
Art. 51, inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 13
Art. 51, inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer	Doc. 14



	modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 15
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 16
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal .	Doc. 17
Art. 51, inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 18 a 18.02

